



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.295, DE 2011

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a cobrança de taxa de assinatura básica pelas operadoras telefônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5476/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a cobrança de valores definidos como taxa de assinatura básica, seja residencial ou comercial, em contas telefônicas, bem como qualquer que sejam outros valores que não estejam diretamente associados a serviços de telecomunicações.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional objetiva possibilitar o fim da cobrança da taxa de assinatura básica, hoje existente em todo o território nacional.

Em muitos dos casos, o valor da assinatura básica é três vezes maior do que os valores cobrados nas ligações realizadas. Claro, evidentemente, que o telefone, desde muitos anos atrás, tornou-se ferramenta útil no dia a dia do cidadão, em especial, quero frisar aqui, dos aposentados e idosos que percebem benefícios mínimos e, devido à idade elevada, necessitam desse item em sua residência para que possam utilizá-lo na hora de urgência.

Assim, a proposição que apresentamos e esperamos contar com a atenção e apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar essa proposta com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO